



FOLHA N. 001
DATA 05/12/2003
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2003

PROCESSO

Nº 1591/2003

Interessado: Poder Executivo municipal

Projeto de lei complementar nº 003/2003.

Assunto: Lei sobre a cobrança do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de outras pro-
vidências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Dezembro de 2003.

Ofício Nº 959/2003

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 003/2003, com Emenda Modificativa no Artigo 33 e Supressiva ao Item 21 – Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notoriais – Sub-item 21.01 – Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notoriais Alíquota de 3,0% do Anexo I – Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar e conseqüentemente enumerando-se os demais, tudo do mesmo Instrumento legal de Autoria do Poder Executivo, aprovada na Sessão Extraordinária do dia 23 de Dezembro do corrente ano, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, rogo aceitar as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr. Dr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 - Centro - Colatina - Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 – Leilão e congêneres.	3,0
17.14 – Advocacia.	2,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16 – Auditoria.	2,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21 – Estatística.	3,0
17.22 – Cobrança em geral.	3,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – Serviços de exploração de rodovia.	
21.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço	5,0

ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
22 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
22.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
23 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
23.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0
24 - Serviços funerários.	
24.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0
24.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
24.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
24.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
25 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
25.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0
26 – Serviços de assistência social.	
26.01 – Serviços de assistência social.	2,0
27 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
27.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
28 – Serviços de biblioteconomia.	
28.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0
29 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
29.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
30 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
31 – Serviços de desenhos técnicos.	
31.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0
32 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
32.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
33 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

33.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0
34 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
34.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35 – Serviços de meteorologia.	
35.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
36 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
36.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
37 – Serviços de museologia.	
37.01 – Serviços de museologia.	3,0
38 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
38.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
39 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
39.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Dezembro de 2003.

Ofício Nº 959/2003

DO Presidente da Câmara Municipal de Colatina

AO Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa(FAZ)

Prezado Prefeito,

Como Presidente deste Egrégio Poder Legislativo, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia dos Autógrafos dos Projetos de Lei Complementar Nº 003/2003, com Emenda no Artigo 33 do mesmo dispositivo legal, de autoria do Poder Executivo, aprovada na Sessão Extraordinária do dia 23 de Dezembro do corrente, para que se digne tomar as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente

GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 - Centro - Colatina - Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único – Quando na hipótese do Inciso II este Artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 32 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

“Artigo 33 – Ficam revogados: artigos 27 a 55 e 57 da lei Municipal 2.805, de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312, de 29.12.1987; Artigos 88 a 97 da lei Complementar Municipal nº 12, de 16.12.1994; Artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, Tabela I do Anexo I, Tabela XI e Tabela XII da Lei Complementar Municipal 22, de 26.12.2001; Artigos 34; 37; 38; 40; 42a, 42b; 42c, 55b, 57, Tabela I e II do Anexo I, Sub-tabela II do Anexo III da Lei Complementar Municipal 24, de 26.12.2002; Lei Complementar Municipal 025, de 23.05.2003”.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.....

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 – Leilão e congêneres.	3,0
17.14 – Advocacia.	2,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16 – Auditoria.	2,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21 – Estatística.	3,0
17.22 – Cobrança em geral.	3,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – Serviços de exploração de rodovia.	
21.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço	5,0

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05-12-2003, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em que **DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa. Vindo no dia 08-12-2003, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece regras ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para atender as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 – que dispõe sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei, não traz modificações nas alíquotas em vigor, mas somente se destina inserir na legislação local as regras editadas pela legislação federal. As alíquotas introduzidas são referentes apenas aos serviços que passaram a ser tributados.

Não obstante as normas da Lei Federal nº 116/2003, entendemos que o item 21 e 21.1 do anexo II, que trata da cobrança do ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartórios e notariais, encontra-se eivado de ilegalidade. A ilegalidade da cobrança sobre tais serviços, em primeiro lugar se dá em virtude da natureza jurídica de tais serviços, vez que o STF e a doutrina pátria majoritária, entende que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais tem natureza jurídica de taxa e, como princípio basilar de Direito Tributário, não há incidência de impostos sobre outros tributos, como p. ex. as taxas e contribuição de melhoria. Em segundo lugar, há inconstitucionalidade da cobrança de ISSQN sobre os referidos serviços, vez que o artigo 150, VI, "a", veda que os entes federativos instituem impostos sobre o patrimônio ou renda uns dos outros, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Assim, entendendo ser ilegal a cobrança de impostos sobre serviços cartorários, de registros públicos e notariais, esta Comissão, decidiu excluir, através do presente parecer a **cobrança de ISSQN sobre os serviços previstos nos itens 21., 21.1 do Anexo I, pg. 21**, do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte apresentamos a seguinte emenda: **Fica suprimida a cobrança de ISSQN sobre serviços cartorários, de registros públicos e notariais, constante dos itens 21., e 21.01, do Anexo I, do presente projeto de lei.**

Para efeitos de redação final, em atendimento a solicitação do Exmo. Prefeito Municipal, através do Ofício GAPRE 668/2003 **para suprimir**, lido e aprovado pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 22-12-2003, ainda, apresentamos emenda para alterar a redação do artigo 33, do Projeto de Lei em comento, capeado pela Mensagem n.º 059/2003, cujo fim é prevenir dúvidas de interpretação dos dispositivos do Código Tributário Municipal vigente. Assim, o artigo 33, do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2003, passa a conter a seguinte redação:

“Artigo 33 - Ficam revogados: artigos 27 a 55 e 57 da Lei Municipal n.º 2.805, de 14-12-1977; Lei Municipal n.º 3.312, de 29-12-1987; artigos 88 a 97 da Lei complementar Municipal n.º 12, de 16-12-1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, Tabela I do anexo I, Tabela XI e Tabela XII, da Lei Complementar Municipal n.º 22, de 26-12-2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, Tabela I e II do Anexo I, Sub-tabela II do Anexo III da Lei Complementar Municipal n.º 24, de 26-12-2002; Lei complementar Municipal n.º 025, de 23-05-2003”.

Destarte, uma vez aprovada a emenda ora apresentada entendemos que o presente Projeto de Lei atende os demais princípios que esta Casa de Leis adota, razão pela qual opinamos favorável pela sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, que **DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com as **EMENDAS supra-apresentadas**.

Sala das Comissões,
Em 22 de Dezembro de 2003.


MÁRIO ANTÔNIO SAQUETTO
PRESIDENTE

MARIA LUIZA PESSIN DE ÁVILA
RELATORA


MARIA LUIZA BORTOLINI PILON
MEMBRO

Aprovado em inicia discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 23/12/2003

~~PRESIDENTE~~

Colatina, 22 de dezembro de 2.003.

OF. GAPRE 668/2.003

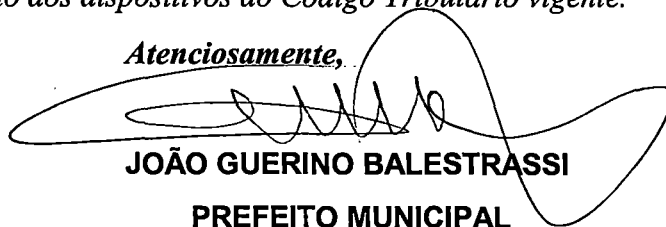
Senhor Presidente,

Vimos requerer a V. Ex^a que se digne propor emenda visando a alteração da redação do artigo 33 do projeto de lei que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, capeado pela Mensagem n.º 059/2.003 que se encontra em tramitação nessa Casa cujo dispositivo deverá vigorar nos seguintes termos:

“Artigo 33 – Ficam revogados: artigos 27 a 55 e 57 da Lei Municipal 2.805, de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312 de 29.12.1987; artigos 88 a 97 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 16.12.1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, Tabela I do Anexo I, Tabela XI e Tabela XII da Lei Complementar Municipal 22, de 26.12.2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, Tabela I e II do Anexo I, Sub-tabela II do Anexo III da Lei Complementar Municipal 24, de 26.12.2002; Lei Complementar Municipal 025, de 23.05.2003”.

A alteração é necessária para que não se estabeleça dúvidas de interpretação dos dispositivos do Código Tributário vigente.

Atenciosamente,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.

Mário Antônio Saqueto

DD. Presidente da Comissão de Justiça e

Redação Final da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1619 Fis. 64 Livro 08		
	Colatina 22 de 12 de 2003		
	Fólio		
	Funcionário	Data	Rubrica
	Diretor		
	Presidente		

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05-12-2003, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em que **DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa. Vindo no dia 08-12-2003, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece regras ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para atender as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 – que dispõe sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O projeto de lei, não traz modificações nas alíquotas em vigor, mas somente se destina inserir na legislação local as regras editadas pela legislação federal. As alíquotas introduzidas são referentes apenas aos serviços que passaram a ser tributados, atendendo as novas regras editadas pela citada lei federal.

Destarte, considerando que o projeto de lei em pauta, atende os princípios adotados por esta Casa de Leis, esta Comissão opina favorável pela sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, com as EMENDAS da pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,
Em, 22 de Dezembro de 2003.


OLMIR FERNANDO DE A. CASTIGLIONE
PRESIDENTE


ÁLVARO GUERRA FILHO
RELATOR


JOSÉ LEAL SANT'ANNA
MEMBRO

Aprovado em única discussão,

por: majoridade

Sala das Sessões, 23/12/2003

~~PREZENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05-12-2003, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em que DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa. Vindo no dia 08-12-2003, coube-nos relatar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei estabelece regras ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para atender as disposições da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 – que dispõe sobre o Imposto de Serviço de Qualquer Natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Considerando que o projeto de lei, não traz modificações nas alíquotas em vigor, mas somente se destina inserir na legislação local as regras editadas pela legislação federal, Lei Complementar n.º 116/2003; esta Comissão não vê óbice para a sua aprovação, opina favorável à mesma.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão favorável com a **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003, com as EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Sala das Comissões,
Em, 22 de Dezembro de 2003.


VALDIR NASCIMENTO
PRESIDENTE


JOSÉ LEAL SANT'ANNA
RELATOR


JOSÉ BRAVO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 23 / 12 / 2003

~~PRESENTE~~

Colatina, 05 de dezembro de 2.003.

MENSAGEM N.º 059/2.003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

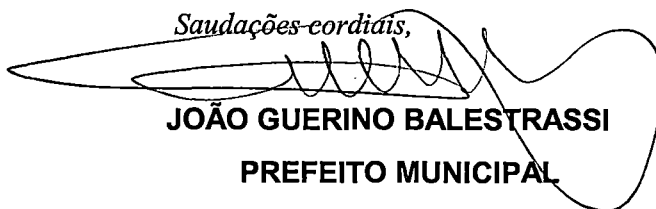
Com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2.003, que estabelece novas disposições acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de competência dos Municípios, a Secretaria Municipal de Finanças com a orientação do Órgão Jurídico, efetuou a adequação da legislação do Município que trata do assunto, às novas regras editadas, para implementar a arrecadação do tributo dentro da nova lista de serviços aprovada.

O projeto-de-lei que neste ensejo remetemos a apreciação legislativa não traz modificações nas alíquotas em vigor mas tão somente se destina inserir na legislação local as regras editadas pela legislação federal. As alíquotas introduzidas são referentes apenas aos serviços que passaram a ser tributados.

Assim sendo, remetemos a essa conceituada Casa, pelas mãos de V. Ex^a, o incluso projeto-de-lei dispendo sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para atender as disposições da Lei Complementar n.º 116/2.003, requerendo o apoio no sentido do envio do mesmo a apreciação do plenário, na forma regimental prevista.

A matéria se reveste de importância porque tem por finalidade adequar a legislação tributária do Município a fim de possibilitar a cobrança do ISSQN de forma adequada. O apoio dessa Presidência e dos Ilustres Vereadores será fundamental na aprovação da matéria para torná-la aplicável.

Saudações cordiais,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Exm^o. Sr.

Genivaldo José Lievore

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

Nesta.

Av. Ângelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES
CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 3177-7004

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	Colatina	de	de
	Funcionário		
L O	Director		
	Presidente		

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2003

959103

Dispõe sobre a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências _____ :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

§ 1º - *O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*


§ 2º - *Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

§ 3º - *O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

§ 4º - *A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.*

Artigo 2º - *O imposto não incide sobre:*

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º	Fis.	Livro
	1531	55	08
	Colatina 05 de 12 de 2003		
	Funcionário		
	Data	Rubrica	
Diretor			
Presidente			

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - *Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

Artigo 3º - *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:*

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XI – (VETADO pela Lei Complementar 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*

§ 2º - *No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.*

§ 3º - *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.*

Artigo 4º - *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Artigo 5º - *Contribuinte é o prestador do serviço.*

Artigo 6º - *Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que utilizar serviços de terceiros quando:*



I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ 1º- *A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.*

§ 2º - *Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

§ 3º - *Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:*

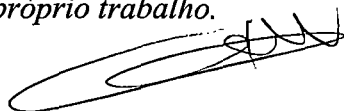
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Artigo 7º - *Serão também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.04 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.*

Artigo 8º - *A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.*

Artigo 9º - *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas na forma do anexo II em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*



Artigo 10 - Sempre que os serviços a que se referem o anexo I forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, sujeito às alíquotas estabelecidas no já citado anexo I.

Artigo 11 - Nos serviços prestados por cooperativas ou outras operadoras de planos de assistência médica, hospitalar, odontológica ou similares, o imposto a que se refere o Anexo I, incidirá sobre a receita líquida, deduzindo-se da base de cálculo os valores pagos aos prestadores de serviço, inclusive os cooperados, ou seja, a diferença entre a receita operacional e o custo direto.

§ 1º - No caso do tributo previsto no caput deste artigo, a cooperativa ou outras operadoras nele referidas, serão responsáveis pelo crédito tributário, estando obrigadas pela sua retenção e repasse mensal ao Município.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, sujeitará a responsável pelo crédito tributário, além das sanções penais, ao recolhimento do tributo em sua integralidade, com multa e acréscimos legais previstas na legislação específica.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 13 - *O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, da seguinte forma:*

I – Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, mediante aplicação de alíquota sobre o preço do serviço;

II – Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com o anexo II.

Artigo 14 - *Para fins de tributação do ISSQN incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando não se constatar elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do Anexo III.*

Artigo 15 - *Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.*

Parágrafo Único – *O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.*

Artigo 16 - *Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.*

Artigo 17 - *Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.*

§ 1º - *Constituem parte integrante do preço:*

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito de qualquer modalidade.



§ 2º - *Integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.*

Artigo 18 - *A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.*

Artigo 19 - *Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:*

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - *Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.*

Parágrafo Único - *O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.*

Artigo 21 - *O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.*

Artigo 22 - *A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.*

§ 1º - *A inscrição deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início da atividade do contribuinte.*

§ 2º - *Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.*

§ 3º - *A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.*

§ 4º - *Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.*

§ 5º - *A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.*

Artigo 23 - *Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.*

§ 1º - *O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.*

§ 2º - *A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.*

Artigo 24 - *Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.*

LANÇAMENTO

Artigo 25 - *O Imposto será lançado:*

I – Uma única vez, a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, ou, na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 26 - *Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:*

I – Manter em uso escrita mensal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 27 - *O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deles, em seu domicílio.*

§ 1º - *Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;*

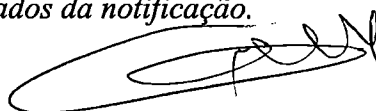
§ 2º - *Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.*

§ 3º - *A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.*

Artigo 28 - *Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.*

Artigo 29 - *O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.*

Parágrafo Único – *Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.*



Artigo 30 - *Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.*

§ 1º - *O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:*

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;*
- b) do tipo de constituição da sociedade.*

§ 2º - *O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.*

§ 3º - *A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.*

§ 4º - *Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.*

Artigo 31 - *No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:*

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II – findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

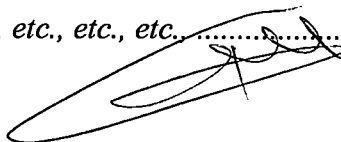
Parágrafo Único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 32 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 33 - Ficam revogados: artigos 27 a 57 da Lei Municipal 2.805 de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312 de 29.12.1987; artigos 88 a 97 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 16.12.1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, tabela I do anexo I, tabela XI e tabela XII da Lei Complementar Municipal 22 de 26.12.2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, tabela I e II do anexo I, sub-tabela II do anexo III da Lei Complementar Municipal 24 de 26.12.2002; Lei complementar Municipal 025/2003 de 23.05.2003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc......



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 08/12/2003


PRESIDENTE

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº,dedede 2003

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02 – Programação.	3,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,0
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0
4.05 – Acupuntura.	2,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0
4.10 – Nutrição.	2,0
4.11 – Obstetrícia.	2,0

4.12 – Odontologia.	2,0
4.13 – Ortóptica.	2,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0
4.15 – Psicanálise.	2,0
4.16 – Psicologia.	2,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0
7.04 – Demolição.	2,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0
7.08 – Calafetação.	2,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0
7.14 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.15 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2,0
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0

12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores; elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.02 – Assistência técnica.	2,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0
17.02 – Dátilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
17.08 – Franquia (franchising).	3,0
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 – Leilão e congêneres.	3,0
17.14 – Advocacia.	2,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16 – Auditoria.	2,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21 – Estatística.	3,0
17.22 – Cobrança em geral.	3,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros; armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0



ANEXO II

Lei Complementar Municipal nºde.....dede 2003

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Ortópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	2,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50
29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00

ANEXO III

Lei Complementar Municipal nºde.....de.....de 2003

VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO
QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL POR CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,40	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

V - INDÚSTRIA

II - APARTAMENTO

VI - LOJA

III - TELHEIRO

VII - ESPECIAL

IV - GALPÃO

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº, de de de 2003

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0
1.02 – Programação.	3,0
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3,0
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,0
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,0
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,0
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,0
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0
4.05 – Acupuntura.	2,0
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0
4.10 – Nutrição.	2,0
4.11 – Obstetrícia.	2,0

4.12 – Odontologia.	2,0
4.13 – Ortóptica.	2,0
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0
4.15 – Psicanálise.	2,0
4.16 – Psicologia.	2,0
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,0
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0
7.04 – Demolição.	2,0
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0
7.08 – Calafetação.	2,0
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0
7.14 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.15 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0
9.03 – Guias de turismo.	3,0
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,0
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,0
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,0
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,0
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,0
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,0
12.02 – Exibições cinematográficas.	5,0
12.03 – Espetáculos circenses.	5,0
12.04 – Programas de auditório.	5,0
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0

12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,0
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12 – Execução de música.	5,0
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.02 – Assistência técnica.	2,0
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,0
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,0
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07 – (VETADO - Lei Complementar 116/2003)	
17.08 – Franquia (franchising).	3,0
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,0
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0
17.13 – Leilão e congêneres.	3,0
17.14 – Advocacia.	2,0
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0
17.16 – Auditoria.	2,0
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3,0
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0
17.21 – Estatística.	3,0
17.22 – Cobrança em geral.	3,0
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0
22 – Serviços de exploração de rodovia.	

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	2,0
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3,0
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2,0
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3,0
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3,0
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,0
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,0

ANEXO II

Lei Complementar Municipal nºde.....dede 2003

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Ortópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	2,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50
29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00

ANEXO III

Lei Complementar Municipal nºde.....de.....de 2003

**VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO
QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL POR CATEGORIA**

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,40	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

V - INDÚSTRIA

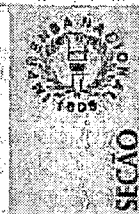
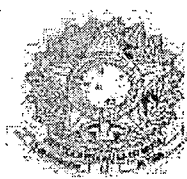
II - APARTAMENTO

VI - LOJA

III - TELHEIRO

VII - ESPECIAL

IV - GALPÃO



Edição Número 147 de 01/08/2003

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR N o 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1 o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1 o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2 o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3 o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4 o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2 o O imposto não incide sobre:

I as exportações de serviços para o exterior do País;

II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no rior.

Art. 3 o O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1 o do art. 1 o desta Lei Complementar;

II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X (VETADO)

XI (VETADO)

XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa; considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. ✓

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7 o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1 o Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2 o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II (VETADO)

§ 3 o (VETADO)

Art. 8 o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I (VETADO)

II demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9 o Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8 o , 10, 11 e 12 do Decreto-Lei n o 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3 o do Decreto-Lei n o 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar n o 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei n o 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar n o 56, de 15 de dezembro de 1987 ; e a Lei Complementar n o 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182 o da Independência e 115 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar n o 116,

de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

~~8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,~~

treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria-marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais

de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio

aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
 - 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
 - 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – *Quando, na hipótese do inciso II este artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.*

Artigo 32 - *Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.*

Artigo 33 - *Ficam revogados: artigos 27 a 57 da Lei Municipal 2.805 de 14.12.1977; Lei Municipal 3.312 de 29.12.1987; artigos 88 a 97 da Lei Complementar Municipal nº 12 de 16.12.1994; artigos 29, 34, 42a, 43b, 43c, 48, tabela I do anexo I, tabela XI e tabela XII da Lei Complementar Municipal 22 de 26.12.2001; artigos 34, 37, 38, 40, 42a, 42b, 42c, 55b, 57, tabela I e II do anexo I, sub-tabela II do anexo III da Lei Complementar Municipal 24 de 26.12.2002; Lei complementar Municipal 025/2003 de 23.05.2003.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
Vide alínea "b", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
Vide inciso IV, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
Vide alínea "a", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
Vide inciso VII, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.
- f) Cujo valor venal não ultrapasse a 250% da Unidade de Referência definida para as taxas.
Alínea expressamente revogada pelo artigo 21, da Lei nº 3.847, de 19 de dezembro de 1991, ratificada pela Lei nº 3.974, de 28 de dezembro de 1992.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE SERVICOS

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo VI - artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

- Artigo 27 - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:
- I - Da existência de estabelecimento fixo;
 - II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- Vide artigo 88, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*
- Artigo 28 - Para os efeitos da incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:
- a) o do estabelecimento prestador;
 - b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
 - c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.
- Vide artigo 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.*
- Artigo 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:
- Vide Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1987, conferindo nova redação à Lista de Serviços a que se referia o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.*
- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
 - 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
 - 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
 - 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 - 5 - Advogados ou provisionados.
 - 6 - Agentes da propriedade industrial.
 - 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 8 - Peritos e avaliadores.
 - 9 - Tradutores e intérpretes.
 - 10 - Despachantes.
 - 11 - Economistas.
 - 12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.
 - 13 - Organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica

prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fiquem sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigos 1º e 2º da mesma Lei.

Vide tabela anexa à Lei nº 3.312/87

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Artigo 32 - Serão também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigo 3º da mesma Lei.

Artigo 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

SEÇÃO III - CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a Base de cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigo 4º da mesma Lei.

Vide artigo 89, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Artigo 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Artigo 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.

Vide artigo 5º da mesma Lei.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatório ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Vide artigo 90, da Lei Complementar nº 012, de 16 de dezembro de 1994.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

EX LEGE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Artigo 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 48 - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde ao tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Vide Decreto nº 2.806, de 1 de agosto de 1969.

Vide artigo 8º, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.

Artigo 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Vide artigo 42, deste Código.

Vide §§ 1º ao 5º, do Artigo 90, da Lei Complementar nº 012/94.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Vide artigo 3º, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.

Artigo 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

- § 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:
- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
 - b) do tipo de constituição da sociedade.
- § 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.
- § 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.
- § 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.
Vide § 1º, da Lei Complementar nº 012/94.

Artigo 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

Artigo revogado pela Lei nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.

- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
- II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividades ou documentos fiscais.
- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SECÃO VII - ISENCÕES

Artigo 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPITULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção II, artigos 48 a 50, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 58 - A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Vide artigo 48, da Lei Complementar n° 0012/94.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Vide §§ 1° e 2°, do artigo 50, da Lei Complementar n° 0012/94.

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Vide artigo 49, da Lei Complementar n° 012/94

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

Vide artigos 50, 59, 60, da Lei Complementar n° 012/94.

SECÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar n° 012/94.

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar n° 012/94.

LEI Nº 3.028, DE 29 DE SETEMBRO DE 1982.

Concede isenção aos templos de qualquer culto:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos da taxa de licença prevista no Artigo 104, bem como do imposto previsto no item 19, do Artigo 29, da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977, os templos de qualquer culto que a partir da data da publicação desta Lei, vierem a ser construídos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 29 de setembro de 1982.

Prefeito Municipal

Registrada na Diretoria do Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 29 de setembro de 1982.

Chefe do Departamento de Expediente da Diretoria do Gabinete do Prefeito.

LEI Nº 3.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à lista de serviços a que se refere a tabela do Anexo I integrante da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 e dispõe sobre outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em especial das contidas na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1977, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Vide Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1977, conferindo nova redação à Lista de Serviços a que se referia o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Vide artigo 8º a 12, Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 1º - A Lista de Serviços da Tabela que compõe o ANEXO I integrante da Lei Municipal nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal, passa a ter a redação da Lista anexa a esta Lei.

Artigo 2º - Estão sujeitos ao Imposto os Serviços que constam da Lista de que trata a presente Lei.

Artigo 3º - Serão também responsável [sic] pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Vide artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 4º - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou pela base de cálculo incidente sobre o Valor de Referência fixado anualmente, em conformidade com a tabela da Lista de Serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, de acordo com a tabela constante do anexo VIII desta Lei.

Parágrafo inserido por força da Lei nº 3.524, de 14 de novembro de 1989.

Vide Anexo XII da Lei Complementar nº 012, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 6º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 08 de

setembro de 1969, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 7º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O artigo 197, inciso II, da Lei nº 5.172/66 dispõe: "Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;"

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1987.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as previstas nos artigos 29, 32, 34 e no § 1º do artigo 40 e na tabela que compõe o anexo I, todos da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Colatina, em 29 de dezembro de 1987.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 29 de dezembro de 1987.

Chefe do Gabinete do Prefeito

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS:

Serviços de:

- 1) Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres 5.0%
- 2) Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres 3.0%
- Vide Lei nº 4.163, de 31 de maio de 1995, redução de alíquota para os serviços que especifica.*
- 3) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres 3.0%
- 4) Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) 5.0%
- 5) Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados 3.0%
- 6) Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário ao plano 3.0%
- 7) VETADO;
- 8) Médicos veterinários 4.5%
- 9) Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres 3.0%
- 10) Guarda, tratamento, adestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais 10.0%
- 11) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres 3.0%
- 12) Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres 5.0%
- 13) Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo 3.0%
- 14) Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 3.0%
- 15) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins 3.0%
- 16) Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres 5.0%
- 17) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos 3.0%
- 18) Incineração de resíduos qualquer 3.0%
- 19) Limpeza de chaminés 3.0%
- 20) Saneamento ambiental e congêneres 3.0%
- 21) Assistência técnica (VETADO) 3.0%
- 22) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO) 5.0%
- 23) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO) 3.0%
- 24) Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza 3.0%

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica àqueles que ocupem espaços físicos com bancas e tabuleiros, mesmo que temporários.

Artigo 86 - A locação será calculada na conformidade da tabela constante do ANEXO XI desta Lei, sendo lançada mensalmente e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupação temporária será lançada diariamente, na proporção dos valores cobrados no período disposto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 87 - Os Preços Públicos serão lançados e arrecadados, utilizando-se a UPFMC, com base nos elementos constantes de cadastros e/ou apurados pelo Fisco, na conformidade de suas peculiaridades, sendo seus valores estabelecidos e expressos na mesma unidade.

Parágrafo único - As quantidades expressas correspondem a múltiplos e submúltiplos da UPFMC.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 88 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem (ISSQN) como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa à Lei Municipal nº 3.312, de 29 de dezembro de 1987.

Artigo 89 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC), quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela constante do ANEXO XI desta Lei. *da seguinte forma: I e II*

Artigo 90 - Para fins de tributação do ISS, incidente sobre a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, quando se constatar fraude ou sonegação, bem como a inexistência de elementos que possam conduzir ao recolhimento do referido tributo, serão lançados e arrecadados na conformidade da tabela constante do ANEXO XIII desta Lei, fixados em UPFMC.

§ 1º - A tabela referida neste artigo será utilizada como fator ou referência a ser considerado, podendo, em circunstâncias que a justifiquem, ser utilizada com exclusividade.

§ 2º - A utilização desta tabela, nos casos em que não houver elementos suficientes para apuração e levantamento do imposto devido, permite o recolhimento antecipado por ocasião da liberação da Licença para Execução de Obras.

§ 3º - O recolhimento antecipado, previsto no parágrafo anterior, não prejudica o lançamento e recolhimento do imposto excedente, que deverá ser efetivado mensalmente nos prazos e condições regulamentares, independentemente de notificação.

§ 4º - Para fins de dedução do imposto antecipado, este será atualizado pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos tributos municipais.

§ 5º - Em não persistindo as circunstâncias que determinaram a antecipação do imposto e se tornando possível sua apuração real, os recolhimentos deverão ser efetivados com base no preço dos serviços.

Artigo 91 - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam sujeitos ao imposto previsto neste capítulo. *ser*

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - Quando os serviços forem contratados diretamente com o Município, o ISS será retido na fonte, por ocasião do pagamento das respectivas faturas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92 - Fica instituído o Índice de Preços ao Consumidor - Série R, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPC-r/IBGE) e o Índice Geral de Preços para o Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (IGPM/FGV), como parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em reais ou em UPFMC.

A redação deste artigo encontra-se alterada pela Lei Complementar nº 15/94.

§ 1º - Os índices previstos neste artigo serão aplicados, individualmente, adotando-se aquele que for mais favorável ao contribuinte

Parágrafo 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 15/94.

§ 2º - Poderá ser adotado, para a finalidade prevista neste artigo, qualquer outro índice oficial de atualização monetária que venha a substituí-los, conjunta ou individualmente, ou que apresente critérios mais apurados de composição, observadas as disposições do artigo 2º desta Lei.

A redação deste parágrafo corresponde a alterações no parágrafo único, por força da Lei Complementar nº 15/94.

Artigo 93 - Nos valores finais dos tributos e tarifas a serem pagos não serão desprezadas as frações de real correspondentes a centavos.

§ 1º - Quando os valores estiverem expressos em UPFMC, na sua apuração não serão desprezados quaisquer fracionamentos.

§ 2º - Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UPFMC estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UPFMC, correspondendo a múltiplos e submúltiplos, com no máximo 04 (quatro) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.

Artigo 94 - Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidade de UPFMC, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com o seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.

Artigo 95 - No interesse da Administração, poderão ser editadas normas adequadas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta lei, bem como a adoção da UPFMC como padrão de qualquer gravame tributário.

Artigo 96 - Passam a fazer parte integrante desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.

Artigo 97 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1994, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 16 de dezembro de 1994.

Chefe do Gabinete do Prefeito

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

Art. 29.

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Vetado.

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica-financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

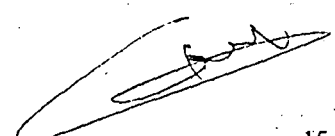
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

51 - Despachante.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

59 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, *táxi dancing* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.

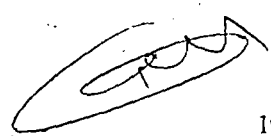
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, foto-composição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do aeroporto.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

100 - Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

102 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:

- a) quando prestado por empresa;
- b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior;
- c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio;
- d) quando prestado por pessoa física, sem especialização. (A NR)

Art. 34. O Imposto será calculado, segundo a modalidade de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a Tabela XI, do Anexo IV. (NR)

§ 1º - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente, no 1º dia de janeiro de cada ano, em função do índice de atualização monetária autorizado por Decreto do Poder Executivo Federal. (A)

§ 2º - As alíquotas referentes às modalidades de serviço serão instituídas, pelo Poder Executivo, em Anexos a esta Lei-Complementar. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 3º - Independente da modalidade do serviço, sempre que o prestador, ao final do exercício financeiro atual houver duplicado o valor global da base de cálculo do imposto do exercício anterior, ser-lhe-á concedida redução de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a alíquota vigente, aplicável ao exercício financeiro subsequente, até o limite da metade da alíquota original. (A)

Art. 42a. Sempre que os serviços a que se referem qualquer dos itens da relação consignada pelo artigo-29, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (A)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no ~~caput~~ deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (A)

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela do Anexo V, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (A)

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na Tabela do Anexo V. (A)

Art. 43b. O Imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

Art. 43c. O Imposto devido pelas sociedades profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares. (A)

Art. 48.

I - Uma única vez, a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, ou, na data do início da atividade; relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício. (NR)

Art. 51a. ~~A~~ base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de: (A)

I - Cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite; (A)

II - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo; (A)

III - Bailes e *shows*, o preço do ingresso, reserva de mesa ou *couvert* artístico; (A)

IV - Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo; (A)

V - Execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música; (A)

ANEXO I
TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres.	2
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen e congêneres.	2
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).	2
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3
7	Vetado.	
8	Médicos veterinários.	2
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

13	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
14	Limpeza e dragagem de rios e canais.	2
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2
19	Limpeza de chaminés.	2
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2
21	Assistência técnica.	2
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica-financeira ou administrativa.	2
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.	2
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
27	Traduções e interpretações.	2
28	Avaliação de bens.	2
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
33	Demolição.	2
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5
36	Florestamento e reflorestamento.	2
37	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	2
38	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	2
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42	Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	2
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

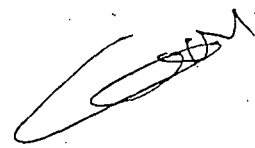
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3
51	Despachante.	2
52	Agentes de propriedade industrial.	2
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2
54	Leilão.	3
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).	3
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	2
59	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3

60	Diversões públicas: a) cinemas, <i>táxi dancing</i> e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, <i>shows</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).	5
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2

69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	2
71	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.	2
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3
77	Composição gráfica, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
80	Funerais.	2
81	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
82	Tinturaria e lavanderia.	2
83	Taxidermia.	2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).	3
87	Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do aeroporto.	5
88	Advogados.	2
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2
90	Dentistas.	2
91	Economistas.	2
92	Psicólogos.	2
93	Assistentes sociais.	2
94	Relações públicas.	2
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5



96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	5
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	5
99	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3
100	Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3
101	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
102	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa; b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior; c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio; d) quando prestado por pessoa física, sem especialização.	2

TABELA XI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	2.80
02. Advogados	2.80
03. Agente de propriedade artística ou literária	2.80
04. Agente de propriedade industrial	2.80
05. Alfaiates e barbeiros	1.15
06. Analistas de sistemas, programadores	1.70
07. Assistentes sociais	1.70
08. Auditores e contadores	2.80
09. Avaliadores	1.70
10. Arquitetos, urbanistas, engenheiros, agrônomos	2.80
11. Decoradores	1.15
12. Desenhistas, técnicos e topógrafos	2.80
13. Dentistas	2.80
14. Economistas	2.80
15. Enfermeiros	2.80
16. Farmacêuticos	2.80
17. Leiloeiros	2.80
18. Médicos e obstetras	4.50
19. Modistas, costureiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1.15
20. Modelos e manequins	1.40
21. Ortópticos e fonoaudiólogos	2.80
22. Protéticos	2.80
23. Peritos	2.80
24. Projetistas, calculistas, psicólogos	2.80
25. Representantes comerciais, despachantes	1.40
26. Tradutores e intérpretes	1.70
27. Técnicos em administração, contabilidade, relações públicas	2.80
28. Veterinários	2.80

29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	2.80
29.2. Com especialização de nível médio;	0.85
29.3. Sem especialização.	0.30

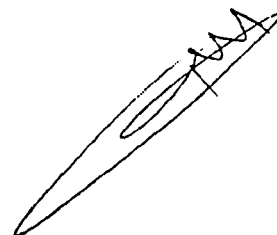


TABELA XII

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE
TRIBUTAÇÃO -

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL - UPFMC POR
CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,04	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

II - APARTAMENTO

III - TELHEIRO

IV - GALPÃO

V - INDÚSTRIA

VI - LOJA

VII - ESPECIAL

Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 26 s - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Artigo 32 - São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos itens 32, 33 e 34 da Lista referida pelo artigo 29 desta Lei.

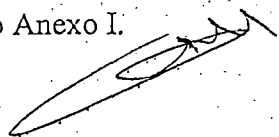
II - O contratante ou tomador de serviços, quando estes forem prestados na circunscrição territorial do Município.

III - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Artigo 34 - O imposto será calculado, segundo a modalidade de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a Tabela I, do Anexo I.

Artigo 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela I, do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela I, do Anexo I.



Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

Artigo 40 - ...

§1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

Artigo 42 a - Sempre que os serviços a que se referem quaisquer dos itens da relação consignada pelo artigo-29, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) da UPFMC por mês, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica à sociedade em que exista:

- a) Sócio pessoa jurídica;
- b) Sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
- c) Serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;

Continuação da Lei Complementar n.º 024/2.002.....

d) Mais de 02 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

§ 4º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade no regime especial estabelecido neste artigo ocorrerá obrigatoriamente mediante solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, devendo necessariamente a sociedade comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º - O reconhecimento previsto no parágrafo anterior será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao Departamento de Tributos, no último trimestre de cada ano.

Artigo 42 b - O Imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Artigo 42 c - O Imposto devido pelas sociedades profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 55 b - A requerimento do contribuinte, profissional liberal, autônomo ou pessoa jurídica, poderá a autoridade tributária autorizar a confecção de Bloco de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, limitada, a primeira vez, a dois blocos e nas demais ao máximo de cinco blocos.

Artigo 57 - ...

b) Prestados por fundações, excluídos os estabelecimentos privados de ensino;

Artigo 89 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela I, do Anexo II e III a esta Lei.



ANEXO I

TABELA I

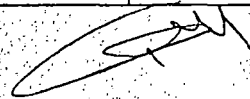
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Quando o serviço for prestado por empresas ou a ela equiparados:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.	3
3	Bancos de sangue, leite, pele, ossos, sêmen e congêneres.	3
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (próteses dentárias).	3
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3
6	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3
7	Vetado.	
8	Médicos veterinários.	3
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	3
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
 GABINETE DO PREFEITO

15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	2
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3
18	Incineração de resíduos quaisquer.	2
19	Limpeza de chaminés.	2
20	Saneamento ambiental e congêneres.	2
21	Assistência técnica.	2
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	2
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
27	Traduções e interpretações.	2
28	Avaliação de bens.	2
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	2
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3



32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
33	Demolição.	2
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	(2)
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5
36	Florestamento e reflorestamento.	2
37	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	2
38	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	2
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
42	Organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
 GABINETE DO PREFEITO

46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3
51	Despachante.	2
52	Agentes de propriedade industrial.	2
53	Agentes da propriedade artística ou literária.	2
54	Leilão.	3
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).	3
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3
58	Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	3
59	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5



60	Diversões públicas: a) cinemas, <i>táxi dancing</i> e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, <i>shows</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).	5
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5
66	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
 GABINETE DO PREFEITO

69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	2
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).	2
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.	2
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3
77	Composição gráfica, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3
80	Funerais.	2
81	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
82	Tinturaria e lavanderia.	2
83	Taxidermia.	2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).	3
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5
88	Advogados.	2
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	2
90	Dentistas.	2
91	Economistas.	2
92	Psicólogos.	2
93	Assistentes sociais.	2
94	Relações públicas.	2
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5

96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).	5
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	5
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
102	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados: a) quando prestado por empresa; b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior; c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio; d) quando prestado por pessoa física, sem especialização.	2

ANEXO I

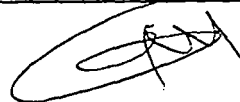
TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

ATIVIDADE	UPFMC
01. Administradores	3,00
02. Advogados	4,50
03. Agente de propriedade artística ou literária (músicos, cantores, artistas, escritores)	3,00
04. Agente de propriedade industrial	3,00
05. Jornalistas, Editores	4,50
06. Analistas de sistemas, programadores	3,00
07. Assistentes sociais, tradutores, intérpretes	3,00
08. Auditores, Consultores, Contadores e Economistas	3,00
09. Professor:	
09.1 - Com nível superior	4,50
09.2 - Com nível médio	3,00
10. Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos, Projetistas, Calculistas, Urbanistas,	4,50
11. Decoradores	3,00
12. Desenhistas, Topógrafos	3,00
13. Odontólogos, Cirurgião Dentista	4,50
14. Mecânicos, Lanterneiros, Pintores e Eletricistas	3,00
15. Enfermeiros	3,00
16. Farmacêuticos, Bioquímicos, Laboratoristas	4,50
17. Leiloeiros	3,00
18. Médicos em geral, Patologistas, Anatomistas	4,50
19. Cabeleireiros, alfaiates, barbeiros, manicuros, pedicuros, esteticistas, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	1,50
20. Modelos, manequins e modistas	1,50
21. Ortópticos, Fonoaudiólogos, Fisioterapeuta, Nutricionistas, Parasitólogos, Psicólogos	4,50
22. Protéticos	3,00
23. Peritos, Avaliadores (engenheiros/arquitetos)	4,50
24. Taxistas, Motoristas, Tratoristas	3,00
25. Representantes comerciais, despachantes, corretores de imóveis	3,00
26. Dietista, massagistas, acupunturista	3,00
27. Técnicos em geral	3,00
28. Médicos veterinários	4,50

29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1. Com especialização de nível superior;	4,50
29.2. Com especialização de nível médio;	3,00
29.3. Sem especialização.	1,00



ANEXO III

SUB-TABELA II

VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

QUANTIDADE DE UNIDADE PADRÃO FISCAL MUNICIPAL POR CATEGORIA

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m ²	0,15	0,12	0,04	0,08	0,09	0,15	0,17
De 71 até 250 m ²	0,16	0,15	0,05	0,09	0,12	0,16	0,22
de 251 até 650 m ²	0,19	0,16	0,06	0,12	0,15	0,19	0,27
de 651 até 900 m ²	0,24	0,19	0,07	0,15	0,16	0,24	0,29
de 901 até 1500 m ²	0,27	0,24	0,08	0,16	0,19	0,27	0,36
de 1501 até 3000 m ²	0,35	0,27	0,09	0,19	0,24	0,35	0,42
de 3001 até 5000 m ²	0,45	0,35	0,12	0,24	0,27	0,45	0,49
de 5001 até 7000 m ²	0,47	0,45	0,15	0,27	0,04	0,47	0,60
de 7001 até 9000 m ²	0,65	0,47	0,16	0,35	0,45	0,65	0,72
acima de 9000 m ²	0,67	0,65	0,19	0,45	0,47	0,67	0,86

I - CASA/SOBRADO

II - APARTAMENTO

III - TELHEIRO

IV - GALPÃO

V - INDÚSTRIA

VI - LOJA

VII - ESPECIAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 025/2.003

Modifica alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza pelos serviços prestados por empresas e sob a forma de trabalho pessoal :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza constantes dos itens 01 a 05, Anexo I, Tabela I integrante da Lei Complementar n.º 24, de 26 de dezembro de 2.001, passam a ser de 2% (dois por cento).

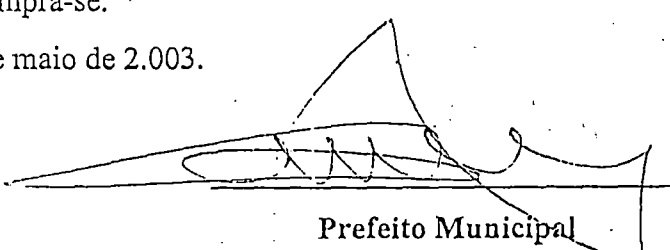
Artigo 2º - Para os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte nas atividades constantes do item "24", do Anexo I, Tabela II, o valor passa a ser de 02 (duas) UPFMC – Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de março de 2.003.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

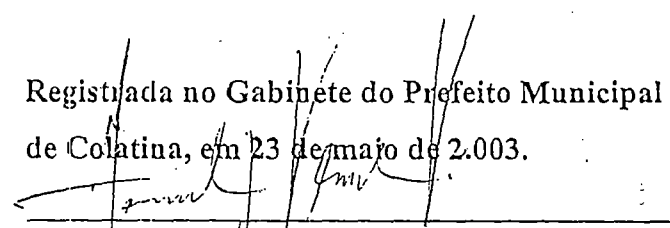
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 23 de maio de 2.003.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 23 de maio de 2.003.



Chefe do Gabinete do Prefeito.